



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE CHAPECÓ/SC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, e 225, caput, todos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso I, e 5º, “caput”, da Lei 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais); artigo 82, inciso VI, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 197/00 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), vem perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 80.460.835/0001-63, com sede na Rodovia SC 401, nº 4600, bairro Saco Grande, Florianópolis, **MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.021.816/0001-29, representado pelo Prefeito Municipal, com sede na R. Índio Condá, 55 – Centro, e **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emílio Blum nº 83, Centro, Florianópolis/SC, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

I – PANORAMA JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL

1.1. Da organização contratual da prestação do serviço de abastecimento de água em Caxambu do Sul

O Município de Caxambu do Sul firmou com o Estado de Santa Catarina, tendo a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN como interveniente, Convênio de Cooperação para Gestão Associada nº 02/2009, por meio do qual delegou a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN os serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, pelo prazo de 20 anos, conforme disposto na Cláusula Quinta do Convênio de Cooperação para Gestão Associada nº 02/2009 (fls. 296-305 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7).

Vale destacar que o Município de Caxambu do Sul firmou com o Estado de Santa Catarina e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, o Convênio de Cooperação para Gestão Associada n. 02/2009, sem a celebração do contrato de programa com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, previsto na Cláusula Segunda, conforme informado pelo próprio Município de Caxambu do Sul, por meio do Ofício OF.GP/Nº 096/2014, datado de 03 de abril de 2014 (fl. 295 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Após a celebração do Convênio de Cooperação para Gestão Associada n.º 02/2009, o Município de Caxambu do Sul, conforme autorizado pela Lei Municipal n.º 1.205/2010, delegou a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos moldes da Lei n.º 11.445/2007.

De acordo com o previsto no art. 8º do Protocolo de Intenções da Lei Municipal n.º 6.052/2011, compete a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;*
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;*
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;*
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;*
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;*
- f) ao monitoramento dos custos;*
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;*
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;*
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;*
- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e*
- k) às medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.*

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do presente Protocolo de Intenções;

VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados, as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e as prestadoras de serviços e entre estas e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

de Saneamento Básico e demais instrumentos legais da política municipal de saneamento básico;

X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII - analisar e aprovar os Manuais de Serviços e Atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelas prestadoras de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV - prestar informações, quando solicitadas, ao conselho municipal responsável pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - admitir pessoal de acordo com a legislação aplicável e nos termos do presente Protocolo de Intenções;

XIX - elaborar seu Regimento Interno;

XX - elaborar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores públicos;

XXI - decidir sobre as matérias de sua competência, nos termos deste Protocolo de Intenções.

De acordo com o apurado pelo Ministério Público o ingresso da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS na relação jurídica travada entre o Estado de Santa Catarina, o Município de Caxambu do Sul e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN não teve, infelizmente, o condão de garantir aos consumidores o fornecimento de água nos exatos termos da legislação vigente, apesar dos esforços da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS na esfera administrativa, conforme poderá ser observado ao longo da exposição de fatos nesta petição inicial.

Verifica-se, em razão de todo o apurado no Inquérito Civil 06.2007.00001102-7, instaurado pelo Ministério Público e que instrue esta inicial, a crescente insatisfação da população com o fornecimento de água pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN no Município de Caxambu do Sul, quer seja em virtude de inúmeras interrupções na prestação do serviço, quer seja pela violação dos padrões de potabilidade da água destinada ao consumo humano.

Em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, outra solução não se mostrou viável ao Ministério Público a não ser buscar a intervenção do Poder Judiciário no sentido de impor aos sujeitos passivos da presente demanda a obrigação de indenizar os consumidores pelos prejuízos percebidos em razão da violação aos padrões de qualidade no fornecimento de água potável, além da violação ao dever de continuidade na prestação deste serviço, bem como a imposição de obrigações de fazer destinadas a impor ao Município de Caxambu do Sul o cumprimento da legislação que disciplina a vigilância da qualidade da água distribuída pelos réus Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e Estado de Santa Catarina em virtude do Convênio de Cooperação para Gestão Associada n. 02/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

1.2. Do regramento jurídico atinente à vigilância da qualidade da água

A água, ao contrário do que possamos ser induzidos a pensar, não é um bem infinito e os resultados das ações do homem sobre este recurso não desaparecem em um passe de mágica, sendo imperioso contínuo monitoramento da qualidade da água, com o fito de garantir os direitos mais básicos do ser humano, dentre os quais a vida e a saúde.

É sabido que a água tem influência direta sobre a saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano, resguardando estreita ligação com a saúde das populações. A disponibilidade de água de qualidade é uma condição indispensável para a própria vida e mais que qualquer outro fator, a qualidade da água condiciona a qualidade de vida.

Ao que tudo indica, a mera conscientização acerca da importância do tema não se mostra mais suficiente para fazer com que haja o devido respeito à legislação vigente e à saúde de nossos cidadãos, sendo necessária a imposição judicial dos cumprimentos das obrigações que deveriam ser voluntariamente adimplidas por nossos governantes, conforme será demonstrado a seguir.

1.2.1. Das obrigações no plano constitucional

No plano constitucional, o artigo 6º da Constituição Federal¹, assevera que a saúde é um dos direitos sociais garantidos ao cidadão.

Ademais, estabelece a Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso XXXII², que o Estado promoverá a proteção do direito do consumidor, elencando tal garantia como um direito fundamental do cidadão.

1.2.2. Das obrigações advindas do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. O artigo 4º, I, III e V³, do citado diploma legal, estabelece como objetivos da Política Nacional de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, coibindo abusos praticados no mercado pelos fornecedores.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor ainda estabelece importantes direitos básicos do consumidor incidentes sobre a relação travada com os sujeitos

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

³ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

passivos da demanda no fornecimento de água potável:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O art. 7º, parágrafo único da Lei 8.078/90, por sua vez, define a responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados aos consumidores:

Art. 7º, Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Não se pode olvidar ainda toda a disciplina regente da responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços por seus vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ao consumo, com especial atenção às normas infra citadas:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Todos os preceptivos citados, de um modo ou outro, incidem sobre a qualidade da água fornecida aos consumidores.

1.2.3. Da legislação específica a respeito da vigilância do controle de qualidade da água – Portaria n.º 2.914/2011 do Ministério da Saúde

A Portaria n.º 518 de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde estabeleceu os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, substituindo a Portaria n.º 1.469, de 29 de dezembro de 2000, também do Ministério da Saúde, tendo sido este o diploma legal que deu norte a atuação inicial do Ministério Público Catarinense na apuração do controle e vigilância da qualidade da água em 2004, conforme será exposto a seguir (item 2.1. infra).

O art. 6º, inc. II, da citada Portaria estabelece que às Secretarias Estaduais de Saúde cabe garantir, nas atividades de vigilância da qualidade da água, a implementação do plano de amostragem pelos municípios, observadas as diretrizes específicas a serem elaboradas pela Secretaria de Vigilância da Saúde do Ministério da Saúde, previsão já existente na antiga Portaria n.º 1.469/2000.

Atualmente a questão é tratada pela Portaria n.º 2.914/2011 MS, a qual dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e substituiu a Portaria n.º 518 de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Na Portaria nº 2.914/2011 MS existem certos requisitos de qualidade, que deverá a água atender antes de ser distribuída para consumo. Tais requisitos apenas podem obter a devida certificação através do adequado procedimento de tratamento e controle estabelecido pelo Ministério da Saúde, tais como o programa VIGIAGUA/SISAGUA.

1.2.4 PROGRAMA VIGIAGUA/SISAGUA

Vigilância Ambiental em Saúde relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano - VIGIAGUA

De acordo com a Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina⁴, muitas enfermidades são ocasionadas pelo consumo de água contaminada por bactérias, vírus, protozoários, helmintos e substâncias químicas, entre outros. Por isso, a qualidade da água destinada ao consumo humano é uma prioridade constante do setor de saúde.

A Portaria N.º 2.914, de 2011, estabelece que o controle da qualidade da água é de responsabilidade de quem oferece o abastecimento coletivo ou de quem presta serviços alternativos de distribuição. No entanto, cabe às autoridades de saúde pública das diversas instâncias de governo a missão de verificar se a água consumida pela população atende às determinações dessa portaria, inclusive no que se refere aos riscos que os sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde pública.

O Programa Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano - VIGIAGUA - consiste em desenvolver ações contínuas para garantir à população o acesso à água de qualidade compatível com o padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente, para a promoção da saúde.

Para operacionalizar as ações da VIGIAGUA, foi elaborado um Programa Nacional, que é coordenado, no âmbito federal, pela Coordenação Geral de Vigilância Ambiental em Saúde (CGVAM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS). O programa inclui modelo, campo e forma de atuação baseados nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os objetivos específicos de sua atuação são: 1) reduzir a morbi-mortalidade por doenças e agravos de transmissão hídrica, por meio de ações de vigilância sistemática da qualidade da água consumida pela população; 2) buscar a melhoria das condições sanitárias das diversas formas de abastecimento de água para consumo humano; 3) avaliar e gerenciar o risco à saúde das condições sanitárias das diversas formas de abastecimento de água; 4) monitorar sistematicamente a qualidade da água consumida pela população, nos termos da legislação vigente; 5) informar a população sobre a qualidade da água e riscos à saúde; 6) apoiar o desenvolvimento de ações de educação em saúde e mobilização social; e 7) coordenar o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água (Sisagua).

O Vigiagua foi concebido tomando por base os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com indicadores de qualidade da água para consumo humano definidos, por meio de metodologia proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que subsidiaram o desenvolvimento do Sistema de Informação de Vigilância da

⁴ In: <http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/saude-ambiental/sisagua>. Acesso em 21 fev. 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA).

O SISAGUA foi estruturado em 03 módulos de entrada de dados, sendo:

Cadastro	Objetiva registrar as informações referentes aos sistemas e soluções alternativas de abastecimento.
Controle	Finalidade de alimentar o sistema com as informações encaminhadas pelos prestadores de serviços, responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas.
Vigilância	Visa alimentar o SISAGUA com as informações dos resultados das análises físico-químicas, bacteriológicas, entre outras, incluindo informações referentes à inspeção sanitária realizadas nas diversas formas de abastecimento pelo setor saúde.

1.2.5 Da responsabilidade do Estado de Santa Catarina e do Município de Caxambu do Sul na vigilância do controle de qualidade da água

Em decorrência da Lei nº 1.174/2009, foi firmado o Convênio de Cooperação para Gestão Associada n. 02/2009, por meio do qual o Município de Caxambu do Sul repassou ao Estado de Santa Catarina a responsabilidade pela prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, nos termos da Cláusula quarta, § 2º, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

Para a consecução do objeto pactuado neste instrumento, além das demais cláusulas deste CONVÊNIO, compete:

§ 2º Ao ESTADO, através da CASAN:

I – operar, manter e conservar o Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, garantindo ao MUNICÍPIO, suprimento adequado, continuidade e permanência do serviço;

II – executar estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, deficiências no Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no MUNICÍPIO;

III – cientificar o Chefe do Poder EXECUTIVO MUNICIPAL, dos Planos e Projetos que serão elaborados para execução de obras e serviços no Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

IV – fornecer elementos ao MUNICÍPIO sobre qualquer obra ou atividade desenvolvida em seu território, bem como a qualidade e confiabilidade dos serviços;

V – observar as posturas municipais quando da execução de obras e instalação de equipamentos de serviços, necessários aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

No que tange a responsabilidade do Município de Caxambu do Sul, o art. 12 da Portaria 2.914/2011 MS define a competência dos Municípios nos seguintes termos, cabendo ao Município cumprir integralmente com estas obrigações:

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;

V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;

VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;

VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

IX - realizar, em parceria com os Estados, nas situações de surto de doença diarreica aguda ou outro agravo de transmissão fecaloral, os seguintes procedimentos:

a) análise microbiológica completa, de modo a apoiar a investigação epidemiológica e a identificação, sempre que possível, do gênero ou espécie de microorganismos;

b) análise para pesquisa de vírus e protozoários, quando for o caso, ou encaminhamento das amostras para laboratórios de referência nacional quando as amostras clínicas forem confirmadas para esses agentes e os dados epidemiológicos apontarem a água como via de transmissão; e

c) envio das cepas de Escherichia coli aos laboratórios de referência nacional para identificação sorológica;

X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

Por sua vez, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e Estado de Santa Catarina em virtude do Convênio de Cooperação para Gestão Associada n. 02/2009 são obrigados, na condições de responsáveis pelo sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

abastecimento de água de Caxambu do Sul a cumprir integralmente as obrigações previstas no art. 13, da Portaria MS n. 2.914/2011:

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria;

IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;

d) práticas operacionais; e

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 desta Portaria;

VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;

IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;

XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44 desta Portaria; e

XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água.

II – DA APURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS RÉUS EM FORNECER ÁGUA AOS CONSUMIDORES DENTRO DOS PADRÕES DE QUALIDADE E CONTINUIDADE ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E SANITÁRIA VIGENTES.

2.1 - Do inquérito civil estadual nº 003/2004

No dia 9 de setembro de 2004, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Catarinense instaurou inquérito civil público estadual, por meio da Portaria n. 003/2004, com o intuito de apurar os fatos e as responsabilidades atinentes ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo distribuída no Estado de Santa Catarina e buscar, numa ação conjunta com os órgãos do poder público, do Ministério Público e da sociedade civil, a melhoria desse quadro.

A condução dos trabalhos foi delegada inicialmente ao Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, Procurador de Justiça Jacson Corrêa, e ao Coordenador do mesmo, Promotor de Justiça Fábio de Souza Trajano. Posteriormente, por meio da Portaria n. 2044/2005, os trabalhos foram delegados ao Coordenador-Geral do CCO, Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro.

A partir do Plano Geral de Atuação 2004/2005, instituído pelo Ato nº 74/2004/MP, para o período de 1º de agosto de 2004 a 31 de julho de 2005, na área do consumidor, o Ministério Público estadual resolveu implementar ações para a garantia da qualidade da água potável, como mecanismo para resguardar a saúde dos consumidores desse produto. A mesma determinação consta no Ato nº 247/MP/05, que instituiu o Terceiro Plano Geral de Atuação, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006.

Reforçaram tal motivação as informações prestadas pela Vigilância Sanitária Estadual ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, por meio de relatório dos laudos de análise da água distribuída pelas redes de abastecimento do Estado no segundo semestre de 2003 e no primeiro semestre do ano de 2004, dando conta de que a maioria dos municípios não enviava amostras para análise.

Assim, constatou-se a necessidade de um diagnóstico da qualidade da água distribuída à população catarinense, diante dos dados apresentados pela Vigilância Sanitária Estadual, bem como da obrigação legal das autoridades públicas exercerem a vigilância da qualidade da água, o que vinha ocorrendo parcialmente ou de maneira ineficiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Houve também a necessidade de apuração dos fatos e eventual responsabilização dos fornecedores do serviço de abastecimento de água, bem como das autoridades encarregadas pela vigilância da qualidade desse produto, nos termos da Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, atual Portaria 2.914/2011/MS.

Foram oficiadas a Secretaria de Estado da Saúde, as Promotorias de Justiça do Consumidor, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – e os Municípios do Estado na busca de informações específicas acerca do cumprimento da Portaria nº 518/04, atualmente revogada pela Portaria 2.914/2011/MS, que disciplina a matéria.

Realizou-se reunião com representantes da Gerência de Fiscalização do Meio Ambiente e do Laboratório Central – Lacen, órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, que foram reduzidos a documentos oficiais.

Dos índices colhidos no Inquérito Civil nº 003/2004 – CCO restou demonstrado que o panorama catarinense sobre o assunto evidenciou o descumprimento por parte dos gestores públicos das ações básicas quanto à vigilância da qualidade da água, bem como a falta de esclarecimentos quanto à sua responsabilidade, já que muitos alegaram que a responsabilidade dessas ações seria da empresa concessionária.

Demais disso, constatou-se que poucos Municípios encaminhavam as devidas amostragens da água para os laboratórios especializados, bem como não providenciavam a adequada alimentação do programa SISÁGUA, além de não implementarem grande parte das providências previstas na Portaria nº 518 do Ministério da Saúde, atual Portaria 2.914/2011/MS.

Foram oficiadas, no âmbito do IC nº 003/2004 a Secretaria de Estado da Saúde, as Promotorias de Justiça do Consumidor, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – e os Municípios do Estado na busca de informações específicas acerca do cumprimento da Portaria nº 518/04, atual Portaria 2.914/2011/MS.

Consolidando as informações coletadas, estabelecendo-se, assim, o panorama catarinense, foi o inquérito civil arquivado nos procedimentos de estilo, determinando-se a remessa dos procedimentos cindidos às Promotorias de Justiça respectivas para que dessem andamento ao respectivo, com o fito de que fizessem, inicialmente, as medidas necessárias à implementação efetiva dos ditames da Portaria 518 do Ministério da Saúde (atual Portaria 2.914/2011/MS), no que tange ao controle da qualidade da água.

2.2. Do Inquéritos Civil instaurados pela 5ª Promotoria de Justiça de Chapecó destinadas a apurar a qualidade do serviço de abastecimento de água em Caxambu do Sul

Nesse ínterim, restou instaurado **Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7**, o qual teve por objeto averiguar o controle e a vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN no Município de Caxambu do Sul/SC.

O Ministério Público, com o fito de dar cumprimento aos objetivos do Inquérito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Civil nº 06.2007.00001102-7 buscou celebrar com o Município de Caxambu do Sul, em 15 de fevereiro de 2007, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cuja minuta continha as seguintes obrigações (fls. 51-57):

O Município de Caxambu do Sul obriga-se, a partir do cronograma de ações de que integra o presente, exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável – empresa concessionária – pelo controle de qualidade da água (art. 7º, inc. I), bem como:

1 Sistematizar e interpretar os dados gerados pelo responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, assim como, pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, em relação às características da água nos mananciais, sob a perspectiva da vulnerabilidade do abastecimento de água quanto aos riscos à saúde da população (art. 7º, inc. II);

2 Estabelecer referência laboratorial municipal para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano (art. 7º, inc. III);

3 Efetuar, sistemática e periodicamente, avaliação de risco à saúde humana de cada sistema de abastecimento ou solução alternativa (art. 7º, inc. IV), por meio de informações sobre:

A) a ocupação da bacia contribuinte ao manancial e o histórico das características de suas águas;

B) as características físicas dos sistemas, práticas operacionais e de controle da qualidade da água;

C) o histórico da qualidade da água produzida e distribuída; e

D) a associação entre agravos à saúde e situações de vulnerabilidade do sistema.

4 Proceder à auditoria do controle da qualidade da água produzida e distribuída e das práticas operacionais adotadas (art. 7º, inc. V);

5 Garantir à população informações sobre a qualidade da água e riscos à saúde associados, nos termos do inc. VI do art. 9 da Portaria nº 518 (art. 7º, inc. VI);

6 Manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública (art. 7º, inc. VII);

7 Manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes (art. 7º, inc. VIII);

8 Informar ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias e não conformidades detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias (art. 7º, inc. IX);

9 Aprovar o plano de amostragem apresentado pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, que deve respeitar os planos mínimos de amostragem expressos nas Tabelas 6,7,8 e 9 da Portaria nº 518/04 (art. 7º, inc. X);

10 Implementar um plano próprio de amostragem de vigilância da qualidade da água, consoante diretrizes específicas elaboradas pela SVS (art. 7º, inc. XI), especificando como é feita a vigilância de qualidade da água – se as amostras determinadas no plano de amostragem, conforme número de habitantes do município, estão sendo encaminhadas para análise no Laboratório Central – LACEN ou para outro laboratório credenciado das Secretarias de Desenvolvimento Regional;

11 Definir o responsável pelo controle da qualidade da água de solução alternativa (art. 7º, inc. XII);

12 Alimentar o programa de informática Sistema de Apoio ao Gerenciamento de Usuários da Água – SISAGUA, responsável pela compilação dos resultados das análises da qualidade da água, com os resultados obtidos das análises da água do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

O Município de Caxambu do Sul não se dispôs a celebrar o Termo de Ajustamento de Condutas proposto, prosseguindo no descumprimento das normas atinentes à vigilância da qualidade da água fornecida aos seus munícipes.

Tendo em vista a revogação da Portaria 518/04/MS pela Portaria 2.914/2011/MS, o Ministério Público requisitou, em 16 de abril de 2012, ao Município de Caxambu do Sul, a indicação dos nomes dos servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS (fls. 98-99 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7).

A Portaria 2.914/2011/MS, estabeleceu os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, substituindo a Portaria nº 518 de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde.

O art. 12 da Portaria 2.914/2011/MS estabelece obrigações específicas das Secretarias de Saúde dos Municípios. Com o intuito de verificar o cumprimento do art. 12 da Portaria 2.914/2011/MS, pelo Município de Caxambu do Sul, o Ministério Público colheu os depoimentos de Edson Rodriguero e Valmor Marangoni, todos indicadas pelo Município de Caxambu do Sul como responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS (fl. 100 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7).

Em seus depoimentos Edson Rodriguero e Valmor Marangoni prestaram os seguintes esclarecimentos aos questionamentos formulados pelo Ministério Público:

1) Qual o cargo e lotação do depoente?

Resposta (Edson Rodriguero): O depoente era contratado pela Prefeitura de Caxambu com a finalidade de operar a Estação de Tratamento de Água Municipal, sendo que o depoente possui a formação no 2º grau completo, não possuindo formação específica para operação da ETA. Que não se recorda exatamente o cargo que ocupava, mas que era uma função de Diretoria na estrutura do Município. Que o depoente iniciou suas atividades em janeiro de 2012 e deixou de trabalhar lá em julho de 2012 (fl. 108 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): O depoente exerce a função de Diretor de Departamento da ETA do Município de Caxambu do Sul, sendo este um cargo comissionado, exercendo esta função desde dezembro de 2011 (fl. 111 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

2) O depoente foi capacitado para exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano?

Resposta (Edson Rodriguero): O depoente esclarece que uma mulher de Chapecó deu algumas orientações para o depoente realizar atividades com alguns aparelhos para medir o cloro e o sulfato na ETA do Município (fl. 108 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): Não. O depoente não recebeu qualquer treinamento, sendo, contudo, orientado por uma Engenheira Química, Dr. Juliana, cujo sobrenome desconhece, e que trabalha na AMOSC, não sendo servidora do Município de Caxambu do Sul, sendo que ela comparece no Município de Caxambu do Sul a cada quinze dias (fl. 111 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

3) O depoente foi capacitado para executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS?

Resposta (Edson Rodrigues): Não, o depoente desconhece o que seja o VIGIAGUA (fl. 108 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): Não, sendo que o depoente desconhece o que é o VIGIAGUA (fl. 111 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

4) O depoente foi capacitado para inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água?

Resposta (Edson Rodrigues): O depoente recebeu um treinamento feito pela EPAGRI e por essa mulher de Chapecó, que nesse treinamento o depoente aprendeu a medir o cloro e o sulfato da água na ETA de Caxambu do Sul, seja na entrada de água na estação e na saída de água da estação (fl. 108 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): Não o depoente. O depoente esclarece não ter recebido qualquer treinamento para estas atividades (fl. 111 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

5) Quais as atividades desempenhadas pelo depoente, no exercício das funções inerentes a seu cargo, relacionadas à vigilância da qualidade da água no Município de Chapecó?

Resposta (Edson Rodrigues): Que as atividades realizadas pelo depoente consistiam em medir o cloro e o sulfato da água na ETA de Caxambu do Sul, seja na entrada de água na estação e na saída de água da estação, bem como consertar canos que estouravam no sistema de distribuição no interior da cidade (fl. 108 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): O depoente esclarece que possui alguns aparelhos, cujo nome desconhece, os quais seriam destinados a verificar o PH da água e a quantidade de cloro na água, por meio desses aparelhos. O depoente ainda esclarece que é responsável pelo conserto dos canos que estouram no sistema de distribuição de água no Município (fl. 111 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7);

6) Quais as medidas adotadas pelo depoente para manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública, nos moldes do art. 17, I, do Decreto 5.440/2005, bem como de acordo com o art. 12, V, da Portaria MS 2.914/2011?

Resposta (Edson Rodrigues): O depoente não realizava nenhuma atividade neste sentido (fl. 108-109 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): O depoente esclarece que anota os dados dos testes de cloro e PH da água que realiza em um pequeno caderno, o qual está guardado em seu Departamento, sendo possível consultá-lo (fl. 111-112 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

7) Quais as medidas adotadas pelo depoente para manter mecanismos para recebimento de reclamações referentes à qualidade da água para consumo humano e para a adoção das providências pertinentes, nos moldes do art. 17, II, do Decreto 5.440/2005, bem como de acordo com o art. 12, IV, da Portaria MS 2.914/2011?

Resposta (Edson Rodriguero): As reclamações eram recebidas pessoalmente pelo depoente, quando os consumidores o procuravam seja no setor em que trabalhava, seja nas ruas da cidade (fl. 109 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): O depoente recebe reclamações dos consumidores, seja presencialmente, ou por meio de ligações telefônicas (049-33260551 – ramal 25) (fl. 112 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7);

8) Quais as medidas adotadas pelo depoente para inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, bem como para notificar seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s), nos termos do art. 12, III, da Portaria MS 2.914/2011?

Resposta (Edson Rodriguero): O depoente esclarece que as atividades exercidas no controle de qualidade da água estavam concentradas na ETA de Caxambu do Sul, sendo que no que diz respeito à poços artesianos e outras fontes de abastecimento como coleta de água de represas no interior do Município, o depoente não exercia qualquer controle. Esclarece, contudo, que algumas pessoas do interior solicitavam a EPAGRI que verificassem a qualidade da água em suas propriedades (fl. 109 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): O depoente esclarece que realiza o controle do PH e do cloro da água produzida pela ETA do Município de Caxambu do Sul, sendo que na hipótese de constatação de qualquer irregularidade o depoente entra em contato com a Eng. Química da AMOSC – Dra. Juliana solicitando orientações a respeito de como proceder para sanar estas irregularidades (fl. 112 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7);

9) Quais as medidas adotadas pelo depoente para manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência, nos moldes do art. 12, IV, da Portaria MS 2.914/2011?

Resposta (Edson Rodriguero): O depoente esclarece que em situações em que constava irregularidades na água da ETA de Caxambu do Sul ele entrava em contato com a EPAGRI, com a Sra. Carla Gueller e outra pessoa cujo apelido era "Negão", que teria sido o responsável pela construção da ETA e que auxiliava o depoente em algum problema técnico, como queima de motor da bomba (fl. 109 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): O depoente esclarece que em qualquer problema constatado na qualidade da água produzida pela ETA de Caxambu do Sul entra em contato com a Eng. Química da AMOSC – Dra. Juliana (fl. 112 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

10) Quais as medidas adotadas pelo depoente para estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas, nos moldes do art. 12, VII, da Portaria MS 2.914/2011?

Resposta (Edson Rodrigues): O depoente não exercia nenhuma atividade neste sentido (fl. 109 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): O depoente esclarece que no exercício de suas funções é responsável apenas pelo controle de qualidade da água e vigilância da qualidade da água produzida pela ETA do Município de Caxambu do Sul, sendo que não exerce qualquer atividade de vigilância da qualidade da água de outros pontos de produção de água no Município, como poços artesianos, e poços existentes em propriedades rurais, sendo que o depoente acredita que a Epagri ou a Secretaria de Agricultura do Município seja responsável pela vigilância da qualidade da água produzida por poços ou fonte no interior do Município (fl. 112 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7);

11) Quais as medidas adotadas pelo depoente para cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, nos moldes do art. 12, X, da Portaria MS 2.914/2011?

Resposta (Edson Rodrigues): O depoente não exercia nenhuma atividade neste sentido (fl. 109 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): Não (fl. 112 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

12) O depoente realizou a análise do plano de amostragem de cada sistema e solução de abastecimento de água existente no Município de Caxambu do Sul, que foram submetidos à autoridade municipal de saúde pública pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, nos moldes do art. 41, da Portaria MS 2.914/2011?

Resposta (Edson Rodrigues): O depoente não exercia nenhuma atividade neste sentido (fl. 109-110 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): Não (fl. 112-113 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7);

13) O depoente percebeu alguma remuneração extraordinária pelo exercício desta função?

Resposta (Edson Rodrigues): O depoente não recebeu remunerações adicionais pelo exercício da função (fl. 110 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

Resposta (Valmor Marangoni): Não, uma vez que estas são as funções inerentes ao seu cargo (fl. 113 do Inquérito Civil nº 06.2007.00001102-7);

A análise dos depoimentos dos servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, no que se refere aos itens específicos relativos aos procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade evidencia:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

a) em resposta ao *item 2*: ambos os servidores esclareceram que apenas receberam algumas orientações.

b) Em resposta ao *item 3*: ambos os servidores informaram que desconhecem o programa VIGIAGUA.

c) Em resposta ao *item 4*: Edson Rodriguero esclareceu que apenas recebeu treinamento para medir o cloro e o sulfato da água na ETA de Caxambu do Sul, seja na entrada de água na estação e na saída de água da estação. Por sua vez, Valmor Marangoni esclareceu não ter recebido qualquer treinamento para inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água.

d) Em resposta ao *item 6*: Edson Rodriguero informou que não realizava nenhuma atividade no sentido de manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública, nos moldes do art. 17, I, do Decreto 5.440/2005, bem como de acordo com o art. 12, V, da Portaria MS 2.914/2011. Já Valmor Marangoni esclareceu que anota os dados dos testes de cloro e PH da água que realiza em um pequeno caderno, o qual está guardado em seu Departamento, sendo possível consultá-lo.

e) Em resposta ao *item 8*: Edson Rodriguero informou que suas atividades estavam concentradas na ETA de Caxambu do Sul, sendo que não exercia qualquer controle quanto aos poços artesianos e outras fontes de abastecimento. Em seu depoimento Valmor Marangoni esclareceu que na hipótese de constatação de qualquer irregularidade o depoente entra em contato com a Eng. Química da AMOSC solicitando orientações a respeito de como proceder para sanar estas irregularidades.

f) Em resposta ao *item 9*: questionados sobre quais as medidas adotadas para manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência, nos moldes do art. 12, IV, da Portaria MS 2.914/2011, Edson Rodriguero esclareceu que caso constatadas irregularidades na água da ETA de Caxambu do Sul entrava em contato com a EPAGRI, com a Sra. Carla Gueller e outra pessoa cujo apelido era "Negão", que teria sido o responsável pela construção da ETA. Por sua vez, Valmor Marangoni informou que constatado qualquer problema na qualidade da água produzida pela ETA de Caxambu do Sul entra em contato com a Eng. Química da AMOSC.

g) Em resposta ao *item 10*: questionados sobre as medidas adotadas pelo depoente para estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas, nos moldes do art. 12, VII, da Portaria MS 2.914/2011, Edson Rodriguero informou que não exercia nenhuma atividade neste sentido. Valmor Marangoni, também esclareceu que não exerce qualquer atividade de vigilância da qualidade da água de outros pontos de produção de água no Município, como poços artesianos, e poços existentes em propriedades rurais, sendo que acredita que a EPAGRI ou a Secretaria de Agricultura do Município seja responsável pela vigilância da qualidade da água produzida por poços ou fonte no interior do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

h) Em resposta ao *item 11*: ambos os servidores esclareceram que não exerciam nenhuma atividade no sentido de cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva.

i) *Em resposta ao item 12*: ambos os servidores esclareceram que não exerciam nenhuma atividade no sentido de realizar a análise do plano de amostragem de cada sistema e solução de abastecimento de água existente no Município de Caxambu do Sul, que foram submetidos à autoridade municipal de saúde pública pelos responsáveis do controle de qualidade da água do sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, nos moldes do art. 41, da Portaria MS 2.914/2011.

Vislumbra-se, assim, pelos depoimentos colhidos, que não foram obtidas respostas satisfatórias aos itens relativos aos procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que demonstra de forma cabal o descumprimento, pelo Município de Caxambu do Sul, do disposto no art. 12, I, II, III, IV, V, VII, VIII e X da Portaria 2.914/2011/MS, *in verbis*:

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);

IV - manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência;

V- garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005;

VI - encaminhar ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano informações sobre surtos e agravos à saúde relacionados à qualidade da água para consumo humano;

VII - estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas;

VIII - executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

X - cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, mediante avaliação e aprovação dos documentos exigidos no art. 14 desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade municipal de saúde pública não autorizará o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

2.3. Ausência do contrato de programa com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN

Ainda em análise aos autos do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7, o Ministério Público requisitou, em 20 de março de 2014, ao Município de Caxambu do Sul, cópia do Convênio de Cooperação para Gestão Associada e do contrato de programa firmado com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN para o serviço de abastecimento de água no Município de Caxambu do Sul/SC (fls. 293 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7).

Em resposta, o Município de Caxambu do Sul, informou, em 03 de abril de 2014, por meio do ofício OF.PG/Nº 096/2014, que não foi firmado contrato de programa entre o Município e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN (fls. 295).

O contrato de programa, regulamentado pelo Decreto nº 6.017/2007, o qual regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estabelece as seguintes regras:

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei no 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

[...]

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Diante deste contexto, é inegável que a relação jurídica estabelecida entre o Município de Caxambu do Sul e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN destaca-se pela característica da precariedade, não permitindo que seja garantido de forma clara aos consumidores do serviço, os *critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços (art. 33, inc. III); os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços (art. 33, inc. VII); a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las (art. 33, inc. VIII); as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação (art.33, IX); a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (art. 33, XIV), todos do Decreto nº 6.017/2007, o qual regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.*

Vale ressaltar ainda que as obrigações assumidas pela empresa prestadora do serviço de abastecimento de água em Caxambu do Sul, devem estar de acordo com o art. 11 da Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ao prever que os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico, além de outras obrigações abaixo transcritas:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados. §

4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

No caso do Município de Caxambu do Sul estas obrigações deveriam estar previstas no Contrato de Programa, conforme definido na alínea "i" do Convênio de Cooperação para Gestão Associada 02/2009, que assim dispõe:

O CONTRATO DE PROGRAMA que será celebrado entre MUNICÍPIO e a CASAN que deverá ser anexado ao presente Convênio dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a aprovação do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO.

Neste ínterim, o Plano Municipal de Saneamento Básico foi instituído pela Lei Municipal 1.263/2012, a qual estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, *in verbis*:

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 13 Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Desta feita, já decorreu prazo suficiente para a elaboração do Contrato de Programa entre o Município de Caxambu do Sul e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, visto que o Convênio de Cooperação para Gestão Associada 02/2009 foi firmado em 26 de novembro de 2009 e o Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído, em 17 de julho de 2012, pela Lei Municipal 1.263/2012.

A ausência do contrato de programa, faz com que todos os réus contribuam para a violação do dever de continuidade na prestação do serviço de abastecimento de água, especialmente em virtude da reiterada ausência de investimentos de médio e longo prazo destinados a garantir o cumprimento do disposto no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos contínuos períodos de estiagem que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

atingem a região no período de verão, os quais sequer podem ser considerados um hipótese de força maior, pois em virtude das características do clima local, já deveriam ser considerados nos planos de investimento de um contrato de prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 11, da Lei 11.455 de 2007.

2.3.1 Do descumprimento pelo Município de Caxambu do Sul dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS

O Município de Caxambu do Sul descumpriu os ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, especialmente o disposto nos arts. 12, II, III e IV, 42 e 46, tendo em vista que os depoimentos de Edson Rodriguero e Valmor Marangoni, ambos indicadas pelo Município de Caxambu do Sul como responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, evidenciam que não tinham recebido treinamento/capacitação específica para fiscalização da água, através do programa federal VIGIAGUA, o que vai de encontro ao disposto no art. 12, II, da Portaria 2.914/2011/MS, *in verbis*:

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

[...]

II - executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS;

2.3.2 Das omissões do Município de Caxambu do Sul e da CASAN apontadas pela ARIS no Parecer Técnico 30/2013 e Relatório de Fiscalização do Sistema de Abastecimento (RF - SAA-CAXAMBU DO SUL - 001/2013)

Analisando os documentos colacionados pela Agência Reguladora Intermunicipal De Saneamento (Aris), quando requisitadas informações pelo Ministério Público, a respeito das providências adotadas, no Município de Caxambu do Sul/SC, no sentido de garantir o cumprimento dos padrões de potabilidade de água previstos na Portaria MS n. 2914/2011, bem como em virtude de outras não conformidades à Portaria MS n. 2.914/2011 e à Portaria n. 518/GM/MS, de 25 de março de 2004, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2013, nos termos do art. 8º, II e III, do Protocolo de Intenções do Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal De Saneamento (Aris), extrai-se que:

a) Parecer Técnico 30/2013: elaborado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Aris), referente a análise dos parâmetros de controle estabelecidos pela Portaria do MS 2.914/11, de junho de 2012 a junho de 2013 no Município de Caxambu do Sul, por meio do qual se concluiu em análise aos resultados das planilhas do Sistema de Informações sobre Saneamento (SISARIS) – Módulo SAA que (fls. 221-222 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7):

Turbidez na saída do tratamento: no segundo semestre de 2012 realizou uma média de 38 amostras, e no primeiro semestre de 2013 baixou para 08 amostras realizadas, conforme Plano de amostragem aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal encaminhado pela Casan. Apresentou amostras fora dos padrões em quase todos os meses do ano, sendo que em fevereiro de 2013 das 08 amostras, todas ficaram fora dos padrões.

Turbidez na rede de distribuição: apresentou em 03 meses do ano amostras fora dos padrões. A turbidez máxima na rede atingiu 14 uT no mês de abril/13, sendo que o permitido pela Portaria é de 5 uT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Cloro na rede de distribuição: está em acordo com o que a Portaria nº 2.914 MS/2011 preconiza.

b) Relatório de Fiscalização do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Caxambu do Sul (RF - SAA - CAXAMBU DO SUL - 001/2013): a Agência Reguladora Intermunicipal De Saneamento (Aris), por meio do Termo de Notificação 057/2013, lavrado em virtude das atividades fiscalizatórias realizadas em 18 de junho de 2013, apontou as seguintes não conformidades no SAA de Caxambu do Sul (fls. 285-287 do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7):

01) Não há placas ou pinturas de identificação das unidades pertencentes ao SAA;

02) Há deficiência na segurança e proteção das unidades pertencentes ao SAA: a) Não há qualquer tipo de dispositivo de segurança (muro, grade ou tela tipo alambrado) no entorno do poço P 01; b) Recomenda-se substituir as cercas existentes no entorno da ETA e da ERAT 01, da ERAT 02 e dos reservatórios R 01 e R 02 por tela do tipo alambrado, muro ou grade;

03) Há situações que expõem a riscos de acidentes a circulação de pessoas ou a movimentação materiais: a) Não há guarda corpo na cobertura do reservatório R 01; b) Não há guarda corpo na escada de acesso à cobertura do reservatório R 02; c) Há fiação elétrica exposta no poço P 01; d) Há fiação elétrica exposta na ERAT 02;

04) Há unidades operacionais pertencentes ao SAA em condições inadequadas de manutenção e conservação: a) O quadro de comando da casa de química; b) As tinas da casa de química estão sobre bases improvisadas ou inadequadas; c) A pintura da ERAT 01; d) Há vazamento de água junto aos registros de manobras da ERAT 01; e) A pintura do tanque de reservação da ERAT 02; f) Há rachaduras e infiltrações no tanque de reservação da ERAT 02; g) Há rachaduras e infiltrações no reservatório R 01; h) Não há acabamento na base da tampa da abertura de inspeção do reservatório R 01; i) O sistema de telemetria do reservatório R 01 não funciona; j) A caixa de proteção dos registros de manobras do reservatório R 01;

05) Não há telas de proteção nos dutos de ventilação do reservatório R 01;

06) Não há evidências da avaliação sistemática da qualidade da água de abastecimento, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

07) Não há cadastro georreferenciado das unidades pertencentes ao SAA;

08) Não há planta de pressões da rede de abastecimento de água;

09) Não há planos de emergência e contingência para o sistema de abastecimento de água;

10) Não há responsável técnico (habilitado) pelo sistema de abastecimento de água;

11) Não há tratamento e disposição adequada dos subprodutos do tratamento de água;

12) Não há bomba reserva na ERAT 02;

13) Não há plano de limpeza e descarga periódica de rede;

14) Há tecnologia defasada na dosagem de produtos químicos;

15) No momento da fiscalização o manancial que estava abastecendo o município era a nascente da Linha Laranjeira. Em desconformidade com o parágrafo único, do artigo 24 da Portaria n. 2914/1011 do Ministério da Saúde, a água não estava sendo submetida ao processo de filtração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Vislumbra-se, assim, pelo Relatório de Fiscalização (RF-SAA-001/2013), Parecer Técnico 30/2013 e Termo de Notificação nº 057/2013, todos elaborados pela Agência Reguladora Intermunicipal De Saneamento – ARIS, que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN na condição de responsável pelo sistema de abastecimento de água deixou de cumprir as obrigações previstas no art. 13, da Portaria MS n. 2.914/2011:

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria;

IV - manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;

d) práticas operacionais; e

e) na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País;

V - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

VI - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitado;

VII - monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 desta Portaria;

VIII - comunicar aos órgãos ambientais, aos gestores de recursos hídricos e ao órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer alteração da qualidade da água no ponto de captação que comprometa a tratabilidade da água para consumo humano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

IX - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e das bacia(s) hidrográfica(s);

X - proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor;

XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44 desta Portaria; e

XII - assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água.

Como demonstrado, as ações fiscalizatórias da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Aris), evidenciam que desde agosto de 2013 o Município de Caxambu do Sul e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN têm ciência das irregularidades e da necessidade de adequação do sistema de abastecimento de água no Município de Caxambu do Sul, bem como dos padrões de potabilidade da água, aos ditames da Portaria/MS 2.914/2011.

2.3.3 Das violações dos padrões de qualidade no Sistema de Abastecimento de Água do Município de Caxambu do Sul estipulados pela Portaria 2.914/MS/2011

Ainda em análise aos autos do Inquérito Civil 06.2007.00001102-7, o Ministério Público, requisitou, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em 20 de março de 2014 as seguintes informações e documentos:

a) informações pormenorizadas acerca dos registros de resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída em Caxambu do Sul/SC, discriminados mês a mês, dos últimos 5 anos, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas, nos moldes do art. 5º, II, i, do Decreto 5.440/2005, bem como de acordo com os ditames da Portaria MS 2.914/2011;

b) informações acerca das medidas adotadas para garantir à população informações sobre a qualidade da água e riscos à saúde associados, nos termos do inciso XI, do artigo 13, da Portaria MS 2.914/2011;

Em resposta, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, juntou, por meio do ofício CT/PG – 21/2014, os relatórios mensais do controle de qualidade do sistema de abastecimento de água no Município de Caxambu do Sul, dos últimos 5 anos, nos quais se evidenciam as seguintes irregularidades (fls. 327/389):

Março/09	Maio/09
1 amostra fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;	4 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

<i>Junho/09</i>	<i>Agosto/09</i>
<i>1 amostra fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml na saída do tratamento</i>
<i>Setembro/09</i>	<i>Outubro/09</i>
<i>1 amostra fora do padrão (Cor), 2 amostras fora do padrão (Turbidez), 5 amostras fora do padrão (Flúor), 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml, no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra fora do padrão (Cor), 6 amostras fora do padrão (Turbidez), 5 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Novembro/09</i>	<i>Dezembro/09</i>
<i>1 amostra fora do padrão (Cor), 2 amostras fora do padrão (Turbidez), 2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Janeiro/10</i>	<i>Fevereiro/10</i>
<i>3 amostras fora do padrão (Flúor), 2 amostras fora do padrão (Cloro), no sistema de distribuição; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml na saída de tratamento;</i>	<i>1 amostra fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Março/10</i>	<i>Abril/10</i>
<i>4 amostras fora do padrão (Flúor); 3 amostras (Coliformes) no sistema de distribuição;</i>	<i>3 amostras fora do padrão (Flúor); 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>
<i>Mai/10</i>	<i>Junho/10</i>
<i>2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>4 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml na saída de tratamento;</i>
<i>Julho/10</i>	<i>Agosto/10</i>
<i>2 amostras fora do padrão (Turbidez), 4 amostras fora do padrão (Flúor), 1 amostra fora do padrão (Cloro) no sistema de distribuição; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml na saída de tratamento;</i>	<i>2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Setembro/10</i>	<i>Outubro/10</i>
<i>2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>3 amostras fora do padrão (Turbidez), 2 amostras fora do padrão (Flúor), 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml na saída de tratamento; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>
<i>Novembro/10</i>	<i>Dezembro/10</i>
<i>3 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição; 2 amostras com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de tratamento;</i>	<i>1 amostra fora do padrão (Turbidez), 3 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Janeiro/11</i>	<i>Fevereiro/11</i>
<i>1 amostra fora do padrão (Turbidez), no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra fora do padrão (Cor), 2 amostras fora do padrão (Turbidez), 3 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

<i>Março/11</i>	<i>Abril/11</i>
<i>2 amostras fora do padrão (Turbidez), no sistema de distribuição;</i>	<i>4 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Maio/11</i>	<i>Junho/11</i>
<i>4 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Agosto/11</i>	<i>Setembro/11</i>
<i>2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Outubro/11</i>	<i>Novembro/11</i>
<i>2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>3 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Dezembro/11</i>	<i>Janeiro/12</i>
<i>2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Fevereiro/12</i>	<i>Março/12</i>
<i>3 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>
<i>Abril/12</i>	<i>Maió/12</i>
<i>3 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>4 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Junho/12</i>	<i>Julho/12</i>
<i>1 amostra fora do padrão (Turbidez), 3 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>
<i>Agosto/12</i>	<i>Setembro/12</i>
<i>5 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Outubro/12</i>	<i>Novembro/12</i>
<i>1 amostra fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra fora do padrão (Cor), 1 amostra fora do padrão (Flúor) no sistema de distribuição; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml na saída de tratamento; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>
<i>Dezembro/12</i>	<i>Janeiro/13</i>
<i>3 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml na saída de tratamento;</i>	<i>4 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>
<i>Fevereiro/13</i>	<i>Março/13</i>
<i>1 amostra fora do padrão (Turbidez), 2 amostras fora do padrão (Flúor), no sistema de distribuição;</i>	<i>2 amostras com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

<i>Abril/13</i>	<i>Junho/13</i>
<i>1 amostra fora do padrão (Cor), 2 amostras fora do padrão (Turbidez), no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml na saída de tratamento;</i>
<i>Julho/13</i>	<i>Agosto/13</i>
<i>1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>	<i>1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>
<i>Janeiro/14</i>	<i>Fevereiro/14</i>
<i>2 amostras fora do padrão (Cloro), no sistema de distribuição;</i>	<i>3 amostras fora do padrão (Cloro), no sistema de distribuição, 3 amostras com presença de Coliformes Totais em 100 ml na saída de tratamento; 1 amostra com presença de Coliformes Totais em 100 ml no sistema de distribuição;</i>

Inegável o descumprimento, pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, dos padrões de potabilidade previstos na Portaria 2.914/2011 MS, especificamente:

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma amostra no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da coleta.

§ 3º Para verificação do percentual mensal das amostras com resultados positivos de coliformes totais, as coletas não devem ser consideradas no cálculo.

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.

§ 5º Na proporção de amostras com resultado positivo admitidas mensalmente para coliformes totais no sistema de distribuição, expressa no Anexo I a esta Portaria, não são tolerados resultados positivos que ocorram em coleta, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º Quando o padrão microbiológico estabelecido no Anexo I a esta Portaria for violado, os responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem informar à autoridade de saúde pública as medidas corretivas tomadas.

§ 7º Quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e Escherichia coli, deve-se fazer a coleta.

Art. 28. A determinação de bactérias heterotróficas deve ser realizada como um dos parâmetros para avaliar a integridade do sistema de distribuição (reservatório e rede).

§ 1º A contagem de bactérias heterotróficas deve ser realizada em 20% (vinte por cento) das amostras mensais para análise de coliformes totais nos sistemas de distribuição (reservatório e rede).

§ 2º Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizadas pontas de rede e locais que alberguem grupos populacionais de risco à saúde humana.

§ 3º Alterações bruscas ou acima do usual na contagem de bactérias heterotróficas devem ser investigadas para identificação de irregularidade e providências devem ser adotadas para o restabelecimento da integridade do sistema de distribuição (reservatório



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

e rede), recomendando-se que não se ultrapasse o limite de 500 UFC/mL.

Art. 29. Recomenda-se a inclusão de monitoramento de vírus entéricos no(s) ponto(s) de captação de água proveniente(s) de manancial(is) superficial(is) de abastecimento, com o objetivo de subsidiar estudos de avaliação de risco microbiológico.

Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo II e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Portaria.

§ 1º Entre os 5% (cinco por cento) dos valores permitidos de turbidez superiores ao VMP estabelecido no Anexo II a esta Portaria, para água subterrânea com desinfecção, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser de 5,0 uT, assegurado, simultaneamente, o atendimento ao VMP de 5,0 uT em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo II desta Portaria, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo III a esta Portaria.

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo II a esta Portaria, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida.

Art. 31. Os sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de Escherichia coli no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 1º Quando for identificada média geométrica anual maior ou igual a 1.000 Escherichia coli/100mL deve-se realizar monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no(s) ponto(s) de captação de água.

§ 2º Quando a média aritmética da concentração de oocistos de Cryptosporidium spp. for maior ou igual a 3,0 oocistos/L no(s) pontos(s) de captação de água, recomenda-se a obtenção de efluente em filtração rápida com valor de turbidez menor ou igual a 0,3 uT em 95% (noventa e cinco por cento) das amostras mensais ou uso de processo de desinfecção que comprovadamente alcance a mesma eficiência de remoção de oocistos de Cryptosporidium spp.

§ 3º Entre os 5% (cinco por cento) das amostras que podem apresentar valores de turbidez superiores ao VMP estabelecido no § 2º do art. 30 desta Portaria, o limite máximo para qualquer amostra pontual deve ser menor ou igual a 1,0 uT, para filtração rápida e menor ou igual a 2,0 uT para filtração lenta.

§ 4º A concentração média de oocistos de Cryptosporidium spp. referida no § 2º deste artigo deve ser calculada considerando um número mínimo de 24 (vinte e quatro) amostras uniformemente coletadas ao longo de um período mínimo de um ano e máximo de dois anos.

Art. 32. No controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação ou da aplicação de dióxido de cloro devem ser observados os tempos de contato e os valores de concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato expressos nos Anexos IV, V e VI a esta Portaria.

§ 1º Para aplicação dos Anexos IV, V e VI deve-se considerar a temperatura média mensal da água.

§ 2º No caso da desinfecção com o uso de ozônio, deve ser observado o produto concentração e tempo de contato (CT) de 0,16 mg.min/L para temperatura média da água igual a 15º C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

§ 3º Para valores de temperatura média da água diferentes de 15º C, deve-se proceder aos seguintes cálculos:

I - para valores de temperatura média abaixo de 15ºC: duplicar o valor de CT a cada decréscimo de 10ºC.

II - para valores de temperatura média acima de 15ºC: dividir por dois o valor de CT a cada acréscimo de 10ºC.

§ 4º No caso da desinfecção por radiação ultravioleta, deve ser observada a dose mínima de 1,5 mJ/cm² para 0,5 log de inativação de cisto de *Giardia spp.*

Art. 33. Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por *Escherichia coli* devem realizar cloração da água mantendo o residual mínimo do sistema de distribuição (reservatório e rede), conforme as disposições contidas no art. 34 a esta Portaria.

§ 1º Quando o manancial subterrâneo apresentar contaminação por *Escherichia coli*, no controle do processo de desinfecção da água, devem ser observados os valores do produto de concentração residual de desinfetante na saída do tanque de contato e o tempo de contato expressos nos Anexos IV, V e VI a esta Portaria ou a dose mínima de radiação ultravioleta expressa no § 4º do art. 32 a desta Portaria.

§ 2º A avaliação da contaminação por *Escherichia coli* no manancial subterrâneo deve ser feita mediante coleta mensal de uma amostra de água em ponto anterior ao local de desinfecção.

§ 3º Na ausência de tanque de contato, a coleta de amostras de água para a verificação da presença/ausência de coliformes totais em sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas de abastecimento de águas, supridas por manancial subterrâneo, deverá ser realizada em local à montante ao primeiro ponto de consumo.

Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

Art. 35. No caso do uso de ozônio ou radiação ultravioleta como desinfetante, deverá ser adicionado cloro ou dióxido de cloro, de forma a manter residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede), de acordo com as disposições do art. 34 desta Portaria.

Art. 36. Para a utilização de outro agente desinfetante, além dos citados nesta Portaria, deve-se consultar o Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS.

Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar a Portaria nº 635/GM/MS, de 30 de janeiro de 1976, não podendo ultrapassar o VMP expresso na Tabela do Anexo VII a esta Portaria.

§ 2º As concentrações de cianotoxinas referidas no Anexo VIII a esta Portaria devem representar as contribuições da fração intracelular e da fração extracelular na amostra analisada.

§ 3º Em complementação ao previsto no Anexo VIII a esta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros potencialmente produtores de cilindrospermopsinas no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 desta Portaria, recomenda-se a análise dessas cianotoxinas, observando o valor máximo aceitável de 1,0 µg/L.

§ 4º Em complementação ao previsto no Anexo VIII a esta Portaria, quando for detectada a presença de gêneros de cianobactérias potencialmente produtores de anatoxina-a(s) no monitoramento de cianobactérias previsto no § 1º do art. 40 a esta Portaria, recomenda-se a análise da presença desta cianotoxina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Art. 38. Os níveis de triagem que conferem potabilidade da água do ponto de vista radiológico são valores de concentração de atividade que não excedem 0,5 Bq/L para atividade alfa total e 1Bq/L para beta total.

Parágrafo único. Caso os níveis de triagem citados neste artigo sejam superados, deve ser realizada análise específica para os radionuclídeos presentes e o resultado deve ser comparado com os níveis de referência do Anexo IX desta Portaria.

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.

§ 3º Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso nos Anexos VII, VIII, IX e X, eventuais ocorrências de resultados acima do VMP devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água e não de forma pontual.

§ 4º Para os parâmetros ferro e manganês são permitidos valores superiores ao VMPs estabelecidos no Anexo X desta Portaria, desde que sejam observados os seguintes critérios:

I - os elementos ferro e manganês estejam complexados com produtos químicos comprovadamente de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 desta Portaria e nas normas da ABNT;

II - os VMPs dos demais parâmetros do padrão de potabilidade não sejam violados; e

III - as concentrações de ferro e manganês não ultrapassem 2,4 e 0,4 mg/L, respectivamente.

§ 5º O responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios informações sobre os produtos químicos utilizados e a comprovação de baixo risco à saúde, conforme preconizado no art. 13 e nas normas da ABNT.

Além do mais, consta nos relatórios mensais do controle de qualidade do sistema de abastecimento de água no Município de Caxambu do Sul apresentados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em média 276 reclamações dos consumidores por falta de água, isso apenas no ano de 2009.

É fácil imaginar as privações a que os consumidores estão submetidos quando a água que chega até suas residências encontra-se fora dos padrões de potabilidade que impossibilita qualquer uso ou quando os consumidores são privados de seu uso em razão do não fornecimento de água de modo contínuo, tal qual estabelecido pela legislação consumerista.

III - DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS EM INDENIZAR OS CONSUMIDORES PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DOS PADRÕES PREVISTOS NA PORTARIA 2.914/2011 MS

O descumprimento do dever de prestar o serviço de abastecimento de água dentro dos parâmetros de potabilidade e continuidade previstos na legislação vigente impõe aos réus, solidariamente, o dever de ressarcir os seus consumidores pelos prejuízos causados em razão do descumprimento de todas as obrigações já citadas no exposto acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

A obrigação de indenizar os consumidores decorre da aplicação direta do disposto no art. 22, *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, os quais impõem aos prestadores de serviços públicos essenciais o dever de continuidade e obrigação de reparar os danos na hipótese de falhas na prestação do serviço:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais⁵, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A doutrina consumerista explicita o alcance do disposto no art. 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor indicando que os fornecedores de serviços públicos essenciais respondem pelos prejuízos causados em decorrência da violação dos deveres previstos no art. 22, do CDC, de forma objetiva, ou seja, independente de culpa, na forma prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor⁶:

“Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descumrem da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos receberam tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação dos danos, vale dizer, da restituição do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa, independentemente da existência de culpa, conforme estatui o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta do serviço, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo(...)”⁷

A respeito da aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva, a qual advém da incidência no caso concreto do art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor e também do comando expresso do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é pacífico o entendimento, tanto doutrinário como jurisprudencial, de sua aplicabilidade em demandas nas quais os consumidores sofreram prejuízos causados em ocorrências de falhas na prestação do serviço público, consoante pode se

⁵ O serviço objeto da presente ação é considerado essencial, nos moldes do art. 10, I, da Lei 7.783/89: Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

⁶ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Et. Al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentários pelos autores do anteprojeto*. 8ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 217-218.

observar do excerto abaixo transcrito:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CASAN - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - FATURA QUITADA - CULPA ATRIBUÍDA A TERCEIRO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O INDEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PREFACIAL RECHAÇADA [...]. CORTE ILEGAL DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASAN - ARTIGO 37, § 6º, DA CARTA MAGNA E ARTIGO 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CARACTERIZADO - SERVIÇO ESSENCIAL AO COTIDIANO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO EM HARMONIA COM OS VALORES COMUMENTE ESTABELECIDOS NESTE TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O corte imotivado do fornecimento de água, serviço essencial ao cotidiano de todos os cidadãos, gera dano moral indenizável, independentemente da culpa do fornecedor, porquanto objetiva a sua responsabilidade. "A responsabilidade civil das prestadoras de serviço é de natureza objetiva. A interrupção equivocada do fornecimento de água em residência que se encontra com a fatura devidamente quitada, da qual se originam transtornos aos consumidores em razão de prorrogar-se por vários dias, é causa efetiva de danos morais e dá azo à obrigação de indenizar [...]" (Apelação Cível n. 2009.052065-7, de Criciúma, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 12/02/2010). "[...] Ainda que a instituição financeira tivesse contribuído para a ocorrência do dano, a CASAN não se isentaria da responsabilidade de indenizar, pois, ostentando a qualidade de prestadora de um serviço público, submete-se à teoria do risco, haja vista que a obrigação de reparar os danos causados por seus agentes se caracteriza independente de culpa, bastando, apenas, o dano e o nexo de causalidade [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.017633-7, de Capivari de Baixo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 17-04-2012). (sem grifos no original)

Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem ao comentarem o art. 22 do CDC, deixam claro que a responsabilidade civil abrange o dever de reparar tanto os danos materiais como os morais ocasionados ao consumidor, segundo pode-se observar da lição abaixo:

Abrangência da responsabilidade

- os danos de inadequação dos serviços públicos podem ser materiais, de indenização do interesse positivo, isto é, no valor do contrato ou da prestação viciada, mas **também podem ser danos morais, especialmente se estes serviços são essenciais à vida humana, como energia elétrica, água etc.**
- o sistema do CDC, porém, é de *cumulação* de danos materiais e morais, para alcançar a indenização integral do consumidor;
- o art. 6º, VI, impõe a *reparação integral* de danos materiais e morais, individuais e coletivos;
- a responsabilidade acompanha *aquele que usou o serviço, não importando ser o contratante, terceiro ou bystander* (art. 2º, parágrafo único, art. 29)⁸ (sem grifos no original);

Não obstante a prestadora de tão relevante serviço público, que é o abastecimento de água, ter a obrigação de fornecer sua distribuição de forma adequada, eficiente, segura e contínua (art. 22 do CDC), a análise dos padrões de potabilidade demonstram que os réus Município de Caxambu do Sul, Estado de Santa Catarina e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN não vem

⁸ Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. RT:São Paulo. 2003. p. 341.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

observando os limites definidos pelo Ministério da Saúde no que tange aos indicadores de potabilidade e continuidade do serviço, em razão do disposto no art. 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que define ser impróprios ao consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, sendo claro no presente caso que a água distribuída aos consumidores, em diversas oportunidades demonstradas nos autos foi fornecida em desacordo com os padrões de potabilidade previstos na Portaria MS n. 2.914/2011.

Deve ser bem observado que a linha traçada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que diz respeito a indenização devida ao consumidor nos casos de violação dos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde (Portaria 2.914/2011 MS), mostra-se bem rígida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CASAN - FORNECIMENTO DE ÁGUA COM NÍVEIS DE CLORO SUPERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE - APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS COM A UTILIZAÇÃO DA ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO - APLICABILIDADE DA LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CDC, ART. 6º, INC. VIII Configurada a relação de consumo, invertido o onus probandi e comprovada satisfatoriamente pelo consumidor a má qualidade da água, que ultrapassou os níveis de cloro considerados adequados para o consumo, segundo Portaria do Ministério da Saúde, deve ser acolhido o pedido de indenização por danos emergentes. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.073554-4, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 25-01-2011). (sem grifos no original)

IV - DA TUTELA COLETIVA DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES

O Código de Defesa do Consumidor é claro ao prever como direito básico do consumidor a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI, do CDC) que lhe forem ocasionados, responsabilidade civil essa, como dito, que prescinde da análise de culpa (art. 37, §6º, da CF e art. 14 do CDC).

Visando dar concretude ao direito básico previsto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador previu a possibilidade do ajuizamento de ações coletivas destinadas à defesa de interesses individuais homogêneos, de acordo como regramento previsto nos arts. 91 e seguintes do CDC, sendo patente a legitimidade do Ministério Público para propor este tipo de demanda, que dentro das suas regras especiais prevê a ampla divulgação do ajuizamento da demanda, com vistas a propiciar a participação dos demais litisconsortes, bem como a condenação genérica, a qual fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

A doutrina consumerista sintetiza, com propriedade, as características das ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos:

*"Objetivam tais ações a reparação, por processos coletivos, dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores, numa adaptação dos esquemas da class action, de idêntica destinação, às categorias do Direito Processual romano-germânico, com particular atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, o capítulo prevê regras de competência, estipula a intervenção sempre necessária do Ministério Público, contempla a ampla divulgação da demanda para facultar aos interessados a intervenção no processo e determina que a sentença, quando condenatória, seja genérica, limitando-se a ficar a responsabilidade do réu pelos danos causados. Caberá depois às vítimas ou a seus herdeiros, numa verdadeira habilitação a título individual, proceder à liquidação da sentença (diretamente ou pelas entidades legitimadas), competindo-lhes também provar a existência do dano pessoalmente sofrido, assim como a relação de causalidade entre este e o dano coletivo reconhecido pela sentença condenatória. A solução do Código, neste particular, inspira-se nas ações individuais de cumprimento do sistema brasileiro, decorrentes da sentença coletiva trabalhista"*⁹

É certo, contudo, que a avaliação do status de consumidor, dentro da lógica das ações coletivas prevista nos arts. 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, dar-se-á na fase de liquidação, nos moldes dos arts. 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

V - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os autos do Inquérito Civil demonstram a reunião dos requisitos exigidos para a inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

A verossimilhança da alegação é "o argumento que tem aparência de verdadeiro. É a probabilidade das razões do consumidor"¹⁰, fácil concluir, de todo o exposto, que todas as alegações aqui expendidas são absolutamente verossímeis, principalmente porque lastreadas em informações prestadas pelos próprios réus nos diversos Inquéritos Cíveis instruídos pelo Ministério Público Catarinense. Plenamente caracterizado, pois, um dos pressupostos para a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

A violação do dever objetivo de conduta por parte dos réus consistente na má prestação do serviço público de abastecimento de água, em virtude da violação de todas as normas retro citadas que dispõe sobre os padrões de potabilidade de água, a continuidade na prestação do serviço, bem como sua regularidade contratual, sem dúvida, teve reflexos na órbita jurídica dos consumidores, porquanto, além dos

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Et. Al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentários pelos autores do anteprojeto. 8ed.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 867.

¹⁰ Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva., *Código de Defesa do Consumidor Anotado. 2. ed.* Saraiva:São Paulo, 2002. p. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

prejuízos suportados, implicou em frontais violações não só a dispositivos legais positivados no ordenamento, mas também a princípios norteadores das relações jurídicas, tais como os da boa-fé, transparência, respeito à dignidade do consumidor e da proteção de seus interesses econômicos.

Assim de acordo com o exposto, e de acordo com as regras ordinárias de experiência de Vossa Excelência certamente conduzirão mais uma vez ao reconhecimento da existência do outro pressuposto, que é a hipossuficiência do consumidor, necessário à aplicação do instituto processual previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Em uma relação jurídica complexa, na qual os fornecedores detém o total domínio técnico sobre todos os aspectos atinentes a prestação do serviço e a distribuição do produto água, torna-se patente a hipossuficiência dos consumidores, sendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme já vem sendo reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUTORIZADORES.

SÚMULA 07 1. As ações atinentes à direitos consumeristas, como só em ser aquelas relativas ao fornecimento de água e energia elétrica, via de regra, subsumem-se à inversão do onus probandi. Precedentes do STJ: REsp 897.849/PR, DJ de 28.02.2007 e REsp 843963/RJ, DJ 16.10.2006.

2. A conclusão do Tribunal local acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do onus probandi decorreu do exame fático-probatório encartado nos autos, consoante se infere do voto-condutor do acórdão recorrido, por isso que insindicável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 974.156/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 16/10/2008)

Ante o exposto, requer o Ministério Público seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

VI - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL DOS DITAMES PREVISTOS NA PORTARIA 2.914/2011 MS

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º, aplicável à Lei de Ação Civil Pública por força do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85, acrescido a essa lei pelo art. 117 da Lei 8.078/90¹¹:

Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

¹¹ Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Viabiliza-se, com a utilização desse dispositivo, a aplicação da denominada tutela inibitória antecipada – valendo-se da expressão utilizada pela doutrina mais abalizada – destinada a impedir a prática de um ilícito ou de impedir a sua continuação ou repetição, evitando a degradação do direito.

Sobre o tema leciona Luiz Guilherme Marinoni:

A tutela inibitória é uma das mais importantes formas de tutela jurisdicional dos direitos. Isto porque objetiva conservar a integridade do direito, evitando a sua degradação [...]. Note-se, ainda, que, em se tratando de direitos difusos e coletivos, a situação ilícita configura-se, em regra, como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição, bastando pensar na poluição ambiental ou no uso reiterado de cláusulas abusivas em contratos pactuados com os consumidores. Ora, a tutela inibitória, instrumentalizando-se através de uma ordem que impõe um não-fazer ou fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a repetição do ilícito [...]. A tutela inibitória, como já foi dito, pode ser concedida antecipadamente. Tanto o art. 461 do CPC, quanto o art. 84 do CDC, permitem “ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu”, na “ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer”.¹²

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada, na forma preconizada no art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, encontram-se a toda evidência presentes e perfeitamente demonstrados na hipótese versada.

A relevância do fundamento da demanda, consubstanciado nas flagrantes omissões da municipalidade que não vem implementando as obrigações elencadas no artigo 12 da Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde e de todos os réus que não vem observando o disposto no art. 11, da Lei 11.455/2007 nas relações contratuais que disciplinam a prestação do serviço de abastecimento de água em Caxambu do Sul.

Por outro lado, inegável a presença do justificado receio de ineficácia do provimento final, visto que a presente demanda tem por finalidade primordial impedir que atos lesivos à saúde pública e aos consumidores sejam praticados (*periculum in mora*) em decorrência da atuação omissiva da Municipalidade.

Nessa linha de raciocínio deve-se salientar que a persistir a omissão do réu Município de Caxambu do Sul, deixando de impeli-lo ao cumprimento de suas obrigações (artigo 12 da Portaria MS 2.914) durante o curso da demanda, danos contra a saúde dos consumidores poderão se concretizar, restando patente o justificado receio da ineficácia provimento final.

Por outro lado, o descumprimento por parte dos réus Município de Caxambu do Sul, Estado de Santa Catarina e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN do disposto no art. 11, da Lei 11.455/2007, durante o curso da demanda, expõe a população chapecoense ao risco concreto de descontinuidade na prestação do serviço de distribuição de água, na medida em que os instrumentos jurídicos que regem as relações contratuais firmadas entre os réus não respeitam as condições de validade previstas na Lei da Política Nacional de Saneamento Básico.

Assim, necessária a antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica*. Arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 2.ed. p. 82-83 e 99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

1) que o **Município de Caxambu do Sul** seja compelido:

a) a imposição da obrigação de fazer consistente em capacitar todos os servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, para que sejam habilitados a executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS, nos termos do art. 12, II, da Portaria 2.914/2011/MS, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) a imposição da obrigação de fazer consistente em capacitar todos os servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, para inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, nos termos do art. 12, III, da Portaria 2.914/2011/MS, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) a imposição da obrigação de fazer consistente em manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública, nos moldes do art. 17, I, do Decreto 5.440/2005, bem como de acordo com o art. 12, V, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) a imposição da obrigação de fazer consistente em capacitar todos os servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, para que sejam habilitados a manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência, nos termos do art. 12, IV, da Portaria 2.914/2011/MS, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) a imposição da obrigação de fazer consistente em capacitar todos os servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, para que sejam habilitados a estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas, nos termos do art. 12, VII, da Portaria 2.914/2011/MS, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f) a imposição da obrigação de fazer consistente em cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, nos moldes do art. 12, X, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, de todas as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água existente no Município de Chapecó, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

g) a imposição da obrigação de fazer consistente em realizar a análise do plano de amostragem de cada sistema e solução de abastecimento de água existente no Município de Caxambu do Sul, que foram submetidos à autoridade municipal de saúde pública pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, nos moldes do art. 41, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2) que os réus **Município de Caxambu do Sul, Estado de Santa Catarina e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN:**

a) sejam compelidos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em adequar os instrumentos jurídicos que regem as relações contratuais firmadas entre os réus relacionadas à prestação do serviço de distribuição de água ao disposto no art. 11, da Lei 11.455/2007, no prazo de 90 dias, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no caso de descumprimento desta obrigação.

3) que a Ré **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** seja compelida:

a) a imposição da obrigação de fazer consistente em garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes, nos moldes do art. 13, II, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) a imposição da obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água, nos moldes do art. 13, III, b, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) a imposição da obrigação de fazer consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de exigência junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água, nos moldes do art. 13, III, c, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) a imposição da obrigação de fazer consistente em manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos critérios de ocupação da bacia contribuinte ao manancial, histórico das características das águas, características físicas do sistema, práticas operacionais, e na qualidade da água distribuída, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País, nos moldes do art. 13, IV, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) a imposição da obrigação de fazer consistente em monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 da Portaria MS 2.914/2011, nos moldes do art. 13, VII, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f) a imposição da obrigação de fazer consistente em assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água, nos moldes do art. 13, XII, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pedem e requerem a Vossa Excelência:

a) a imposição da obrigação de fazer ao Município de Caxambu do Sul consistente em capacitar todos os servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, para que sejam habilitados a executar ações estabelecidas no VIGIAGUA, consideradas as peculiaridades regionais e locais, nos termos da legislação do SUS, nos termos do art. 12, II, da Portaria 2.914/2011/MS, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) a imposição da obrigação de fazer ao Município de Caxambu do Sul consistente em capacitar todos os servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, para inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, nos termos do art. 12, III, da Portaria 2.914/2011/MS, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) a imposição da obrigação de fazer ao Município de Caxambu do Sul consistente em manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública, nos moldes do art. 17, I, do Decreto 5.440/2005, bem como de acordo com o art. 12, V, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) a imposição da obrigação de fazer ao Município de Caxambu do Sul consistente em capacitar todos os servidores responsáveis pelo cumprimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, para que sejam habilitados a manter articulação com as entidades de regulação quando detectadas falhas relativas à qualidade dos serviços de abastecimento de água, a fim de que sejam adotadas as providências concernentes a sua área de competência, nos termos do art. 12, IV, da Portaria 2.914/2011/MS, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) a imposição da obrigação de fazer ao Município de Caxambu do Sul consistente em capacitar todos os servidores responsáveis pelo cumprimento dos ditames previstos na Portaria 2.914/2011/MS, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, para que sejam habilitados a estabelecer mecanismos de comunicação e informação com os responsáveis pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água sobre os resultados das ações de controle realizadas, nos termos do art. 12, VII, da Portaria 2.914/2011/MS, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

f) a imposição da obrigação de fazer ao Município de Caxambu do Sul consistente em cadastrar e autorizar o fornecimento de água tratada, por meio de solução alternativa coletiva, nos moldes do art. 12, X, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, de todas as soluções alternativas coletivas de água existentes no Município de Chapecó, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

g) a imposição da obrigação de fazer ao Município de Caxambu do Sul consistente em realizar a análise do plano de amostragem de cada sistema e solução de abastecimento de água existente no Município de Caxambu do Sul, que foram submetidos à autoridade municipal de saúde pública pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, nos moldes do art. 41, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

h) a imposição da obrigação de fazer a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN consistente em garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes, nos moldes do art. 13, II, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

i) a imposição da obrigação de fazer a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água, nos moldes do art. 13, III, b, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

j) a imposição da obrigação de fazer a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN consistente em manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de exigência junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água, nos moldes do art. 13, III, c, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

k) a imposição da obrigação de fazer a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN consistente em manter avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos critérios de ocupação da bacia contribuinte ao manancial, histórico das características das águas, características físicas do sistema, práticas operacionais, e na qualidade da água distribuída, conforme os princípios dos Planos de Segurança da Água (PSA) recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou definidos em diretrizes vigentes no País, nos moldes do art. 13, IV, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

l) a imposição da obrigação de fazer a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN consistente em monitorar a qualidade da água no ponto de captação, conforme estabelece o art. 40 da Portaria MS 2.914/2011, nos moldes do art. 13, VII, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

m) a imposição da obrigação de fazer a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN consistente em assegurar pontos de coleta de água na saída de tratamento e na rede de distribuição, para o controle e a vigilância da qualidade da água, nos moldes do art. 13, XII, da Portaria MS 2.914/2011, ou outro diploma legal que venha suceder este na imposição de obrigações atinentes à vigilância da qualidade da água, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

n) a imposição aos réus Município de Caxambu do Sul, Estado de Santa Catarina e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN) da obrigação de fazer consistente em adequar os instrumentos jurídicos que regem as relações contratuais firmadas entre os réus relacionadas à prestação do serviço de distribuição de água ao disposto no art. 11, da Lei 11.455/2007, no prazo de 90 dias, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no caso de descumprimento desta obrigação;

o) a condenação do Município de Caxambu do Sul, do Estado de Santa Catarina, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN a indenizar genericamente, nos moldes dos arts. 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidores, os consumidores do Município de Caxambu do Sul, em razão do descumprimento dos padrões de potabilidade previstos na Portaria 2.914/2011/MS e de continuidade, conforme disposto no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, nos últimos cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Assim requer:

a) seja concedida a TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS* requerida no item VI supra;

b) em sendo concedida a TUTELA ANTECIPADA, seja intimado os representantes legal dos réus, informando-o do seu respectivo teor;

c) a citação do Município de Caxambu do Sul, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados nesta inicial;

d) a citação da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados nesta inicial;

e) a citação do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados nesta inicial;

f) a intimação pessoal do Órgão do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma de que dispõe o artigo 236, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 41, IV, da Lei n.º 8.625/93;

g) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, tais como a juntada de documentos, perícias, oitiva de testemunhas e outras;

h) a inversão do ônus da prova em prejuízo do réu, quanto à matéria fática a ser debatida, em razão da verossimilhança dos fatos alegados (artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor) e da hipossuficiência dos consumidores;

i) o deferimento, ao final, dos pedidos formulados no item VII – DO PEDIDO.

Dá-se o valor da causa R\$1.000,00

Chapecó, 11 de abril de 2014.

Max Zuffo
Promotor de Justiça